



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.623, DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para dispor sobre o porte de arma das Guarda Civis dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4488/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para dispor sobre o porte de arma das Guarda Civis dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

....

III – os integrantes das guardas municipais dos Municípios, com validade em todo o território nacional; (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — conhecida como Estatuto do Desarmamento — a fim de assegurar, de maneira expressa e inequívoca, a validade nacional do porte de arma de fogo conferido aos integrantes das guardas civis municipais. Trata-se de medida necessária para corrigir distorções interpretativas e garantir segurança jurídica a agentes públicos que desempenham funções essenciais à proteção da ordem pública e do patrimônio.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8º, estabelece que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. A interpretação contemporânea desse dispositivo, à luz da evolução legislativa e jurisprudencial, revela que as guardas municipais passaram a exercer papel cada vez mais relevante na segurança pública, inclusive em ações preventivas e ostensivas, em cooperação com os demais órgãos integrantes do sistema.

Nesse contexto, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), consolidou esse entendimento ao conferir às guardas municipais atribuições típicas de segurança pública, como a proteção sistêmica da população, a atuação preventiva e comunitária e a colaboração com os demais órgãos de segurança. A referida lei reforça o caráter institucional das guardas como órgãos de proteção social, afastando qualquer leitura restritiva que as limite exclusivamente à vigilância patrimonial.

Entretanto, apesar desse avanço normativo, persiste uma lacuna na Lei nº 10.826/2003 quanto à extensão territorial do porte de arma de fogo concedido aos guardas municipais. A redação atual do art. 6º, inciso III, tem sido objeto de interpretações divergentes, especialmente quanto à limitação do porte ao território do respectivo Município, o que gera insegurança jurídica e operacional para os agentes.

Tal limitação, além de desarrazoada, compromete a efetividade da atuação das guardas municipais, sobretudo em regiões metropolitanas e em situações que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

demandam deslocamento intermunicipal. A realidade fática demonstra que a criminalidade não respeita fronteiras administrativas, exigindo uma atuação integrada e contínua dos órgãos de segurança pública.

A proposta ora apresentada busca, portanto, harmonizar o Estatuto do Desarmamento com a realidade operacional das guardas municipais, assegurando que o porte de arma de fogo concedido a seus integrantes tenha validade em todo o território nacional, nos moldes já reconhecidos para outras forças de segurança pública.

Cumprir destacar que a ampliação da validade territorial do porte não implica flexibilização irresponsável do controle de armas, uma vez que os integrantes das guardas municipais continuam submetidos aos requisitos legais de capacitação técnica, aptidão psicológica e controle institucional, conforme previsto na legislação vigente.

Ademais, a medida contribui para a valorização institucional das guardas municipais, reconhecendo sua importância estratégica no sistema de segurança pública e promovendo maior integração entre os entes federativos. Trata-se de medida que prestigia o pacto federativo e fortalece a atuação coordenada das forças de segurança.

Do ponto de vista jurídico, a alteração proposta encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao permitir que os agentes públicos desempenhem suas funções com maior efetividade e segurança. Também se alinha ao princípio da razoabilidade, ao eliminar restrições desproporcionais que não encontram justificativa prática.

Importante ressaltar que a uniformização da validade do porte em âmbito nacional reduz conflitos interpretativos e evita situações de constrangimento ilegal aos agentes, que, não raras vezes, se veem questionados quanto à legalidade do porte fora de seus municípios de origem.

A medida também possui impacto positivo na segurança pública, ao ampliar a capacidade de resposta dos agentes municipais em situações emergenciais que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

ultrapassem os limites territoriais de seus municípios, especialmente em operações conjuntas ou ações de apoio.

Por fim, a presente proposição reafirma o compromisso com a valorização dos profissionais da segurança pública e com o fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção da sociedade. Ao conferir maior clareza e segurança jurídica ao porte de arma das guardas municipais, o legislador contribui para um ambiente mais seguro e eficiente.

Diante do exposto, resta evidente a relevância e a urgência da presente proposta, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de abril 2026.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 07/04/2026 12:36:04.943 - Mesa

PL n.1623/2026



* CD 260995956900 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO
